


MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

PRINCIPAIS

JULGADOS

DO STF E DO STJ COMENTADOS

Julgados de 2023

 Atualizações disponíveis no
Dizer o Direito até 31/12/2024

INCLUI



CADERNO DE
QUESTÕES

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.1. HOSPITAL PRIVADO QUE PRESTA SERVIÇOS PARA O SUS INGRESSA COM AÇÃO PEDINDO REVISÃO DOS VALORES PAGOS, HAVERÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO COM O ESTADO OU MUNICÍPIO QUE FIRMOU O CONTRATO/CONVÊNIO?

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Casa de Caridade Santa Rita é um hospital privado, localizado em um Município do interior.

Como a rede pública de saúde da região não é capaz de suprir a demanda, a Casa de Caridade Santa Rita passou a prestar serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, na modalidade complementar, conforme autorizado pelo art. 199, § 1º da CF/88 e pelos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

§ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste

artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
(...)

Desde então, a União faz a remuneração dos serviços prestados pela Casa de Caridade segundo a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS.

Ação proposta pela Casa de Caridade

A Casa de Caridade ajuizou ação contra a União, na Justiça Federal, alegando que, passados muitos anos, a União não fez qualquer reajuste nos valores previstos na tabela de procedimentos, ocasionando uma enorme defasagem (cerca de 434%, se considerada a inflação).

Diante disso, a autora pediu que fosse feita a revisão da relação contratual para que os valores pagos fossem atualizados segundo a tabela da TUNEP.

Obs: TUNEP é a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, criada pela ANS em 1998 para uniformizar os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de saúde privadas. Em outras palavras, se um cliente do plano de saúde utilizar-se dos serviços do SUS, o Poder Público poderá cobrar do referido plano o ressarcimento que ele teve com essas despesas (art. 32 da Lei nº 9.656/98). Esse ressarcimento é feito com base na TUNEP, cujos valores são mais elevados e atualizados que a tabela do SUS.

Contestação

A União, dentre outros fundamentos, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo que fossem integrados à lide o Estado-membro e o Município.

Segundo argumentou a ré, a União, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra diretamente contrato com as prestadoras de serviços (como a Casa de Caridade). Essa atribuição cabe aos gestores municipais e

estaduais. Embora não se desconheça a responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange ao dever de prestar saúde à população, o mesmo não se aplica aos casos de responsabilidade decorrentes dos contratos os quais são firmados pelos Estados ou Municípios, afastando, assim, a responsabilidade da União.

No mérito, alegou que não há fundamentos jurídicos aptos da amparar a pretensão da parte autora.

Tanto o Juiz Federal como o TRF rejeitaram o argumento da União de litisconsórcio passivo necessário.

A União interpôs recurso especial insistindo nessa tese.

OSTJ deu provimento ao recurso da União? Existe litisconsórcio passivo necessário neste caso?

SIM.

Nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e o contratante subnacional (Estado ou Município).

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.067.898-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

A definição dos critérios e dos valores para a remuneração dos serviços prestados pelos hospitais privados no âmbito da Saúde Complementar é competência da direção nacional do SUS, em harmonia com a aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 8.080/90:

§ Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

(...)

Diante dessa previsão legal, é indiscutível que a União possui legitimidade passiva para figurar na lide na qual se reivindique a revisão de valores da tabela do SUS, sob o argumento de que estão defasados.

Assim, nos casos em que a demanda busca a revisão da Tabela de Procedimentos do SUS em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedi-

mentos - TUNEP, a título de preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto pela União.

Ocorre que não apenas a União.

Os instrumentos públicos direcionados para a complementação dos serviços oferecidos pela rede pública de saúde são firmados não pela União, mas sim pelos entes municipais ou estaduais. Em outras palavras, os Estados e Municípios é quem realizam diretamente as compras e contratações de serviços junto à iniciativa privada, cabendo à União apenas a fixação e o repasse dos recursos.

Além disso, é importante relembrar que o SUS é cofinanciado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e também pelos Municípios, conforme percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/2012, cujas respectivos montantes formam o Fundo Nacional da Saúde.

Essa complementariedade/sobreposição de recursos, somada ao caráter contratual da relação estabelecida com os hospitais privados, permite a conclusão de que, havendo alegação de desequilíbrio na equação econômico-financeira, o polo passivo da demanda deverá ser integrado não só pela União, a quem compete o tabelamento de preços e a transferência de recursos, mas, também e necessariamente, pelo contratante doméstico, a saber, Estado, Distrito Federal ou Município que, sem a presença da União na relação negocial, tenham contratado hospitais particulares para a prestação de serviços de saúde em regime complementar.

O que aconteceu?

A 1ª Turma do STJ anulou todos os atos decisórios produzidos nas instâncias ordinárias por ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Cuidado

Existem julgados da 2ª Turma em sentido contrário:

Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.099.062/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/8/2022.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.145.302/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2022.

1.2. É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS HOSPITAIS FAÇAM A COLETA COMPULSÓRIA DO MATERIAL GENÉTICO DE MÃES E RECÉM-NASCIDOS NA SALA DE PARTO E O SUBSEQUENTE ARMAZENAMENTO PARA O FIM DE EVITAR A TROCA DE BEBÊS

A situação concreta foi a seguinte:

No Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Lei estadual nº 3.990/2002, que impôs medidas com o objetivo de evitar a troca de recém-nascidos nas dependências dos hospitais e maternidades. Confira o que estabeleceu a Lei, em especial a parte final do art. 1º e o art. 2º, III:

§ Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde e maternidades, públicos ou privados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de , recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

§ Art. 2º Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

(...)

III - Utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento na unidade de saúde a disposição da Justiça.

§ Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções, independentes das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis:

I - multa de 5.000 UFIR's pela não adoção das medidas em primeira autuação;

II - multa de 10.000 UFIR's pela não adoção das medidas em segunda autuação;

III - interdição da maternidade.

Em outras palavras, a parte final do art. 1º e o inciso III do art. 2º da Lei nº 3.990/2002 determinaram que os hospitais, casas de saúde e maternidades localizados no Estado do Rio de Janeiro fizessem a coleta compulsória de material genético de mães e bebês na sala de parto e o subsequente armazenamento à disposição da Justiça para o fim de evitar a troca de recém-nascidos nas unidades de saúde.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra essa previsão.

Para o autor da ação, a norma viola os direitos fundamentais à proteção da privacidade e da intimidade e ao devido processo legal (art. 5º, X e LIV, da Constituição Federal).

O STF concordou com o pedido formulado na ADI? Os dispositivos impugnados são inconstitucionais?

SIM.

É inconstitucional norma estadual que determina a hospitais, casas de saúde e maternidades a coleta compulsória de material genético de mães e bebês na sala de parto e o subsequente armazenamento à disposição da Justiça para o fim de evitar a troca de recém-nascidos nas unidades de saúde.

Essa previsão viola os direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, CF/88), bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na dimensão da proibição do excesso.

STF. Plenário. ADI 5545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/4/2023 (Info 1090).

A lei estadual impugnada, a pretexto de proteger o direito à filiação biológica, viola o direito à privacidade de pessoas em estado de extrema vulnerabilidade, uma vez que há coleta e armazenamento de material genético sem prévio consentimento.

Desse modo, a lei infringe a autonomia da vontade da parturiente ao se valer de instrumento coercitivo desproporcional para a tutela de interesse eminentemente privado do destinatário da norma, além de comprometer a autodeterminação informativa dos titulares desses dados, pois os impede de decidir sobre sua divulgação e utilização.

Os dados genéticos são classificados como sensíveis, de modo que, mesmo que houvesse consentimento da parturiente, o direito à privacidade ainda estaria violado, visto que o texto da lei impugnada é vago em relação ao tratamento dos dados genéticos armazenados, o que constitui severo risco à integridade digital dos indivíduos.

A ausência de previsão quanto à destinação dos dados, bem como aos mecanismos para sistematizar a coleta, a guarda eficaz e a sua posterior exclusão, permite a utilização do material coletado para quaisquer interesses, como a mercantilização e o perfilamento dos dados, o que pode ocasionar uma série de violações a direitos fundamentais, como, por exemplo, a discriminação genética de pessoas com doenças congênitas.

Além disso, há medidas mais efetivas e menos custosas e interventivas na esfera privada dos indivíduos para se evitar a troca de bebês nas unidades de saúde. Exemplos disso são o uso de pulseiras numeradas na mãe e no filho, o uso de grampo umbilical, a identificação da gestante no momento da admissão, em conjunto com a posterior identificação do recém-nascido no momento do nascimento, e a possibilidade da permanência do pai no momento do nascimento do filho.

Deve-se registrar, por fim, que eventual coleta de material genético se mostra mais eficaz e menos lesivo se for feita única e exclusivamente a partir do instante em que ocorrer a dúvida sobre possível troca. Neste momento, será possível fazer um exame de DNA para comprovar a filiação biológica.

19, III, da CF/88, tendo em vista que faz uma restrição injustificável entre brasileiros.

Vale ressaltar que a inconstitucionalidade não está no fato de ter sido estipulada a cota em favor de alunos de escolas públicas, mas sim em razão de a lei ter restringido as vagas para alunos do Distrito Federal, em detrimento dos estudantes de outros Estados da Federação.

STF. Plenário. ADI 4868, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020.

Em suma:

É inconstitucional lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa.

Essa lei viola a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (art. 19, III, da CF/88). STF. Plenário. RE 614.873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recuso extraordinário para julgar inconstitucional a Lei nº 2.894/2004, do Estado do Amazonas.

1.10. LEI ESTADUAL PODE OBRIGAR AS EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL A COLOCAREM ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL NAS PEÇAS DE VESTUÁRIO PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O caso concreto foi o seguinte:

No Piauí, foi editada a Lei nº 7.465/2021, que obriga as empresas do setor têxtil a colocarem etiquetas em braile nas peças de vestuário com o objetivo de atender as pessoas com deficiência visual

Confira a redação da Lei, no que importa:

§ Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§ 1º As etiquetas de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) (...)

ADI

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou ADI contra essa lei.

Defendeu que a norma geraria insegurança jurídica considerando que fala em “empresas do setor têxtil”, sem definir claramente quem está abrangido pela expressão.

Sob o prisma formal, a autora alegou que a lei afrontou a competência privativa da União para legislar sobre o comércio interestadual e exterior, já que, dependendo da interpretação da norma, limitou a participação competitiva das indústrias têxteis do Estado do Piauí no mercado nacional de vestuários ou impôs alteração do processo produtivo às indústrias sediadas em outros Estados da Federação e em outros países que queiram comercializar seus produtos no Estado do Piauí.

Argumentou, ainda, que a previsão violou os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

O STF concordou com os argumentos da autora? Essa Lei é inconstitucional?

NÃO.

Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa possuem natureza instrumental. Isso significa que são meios para a consecução de outros objetivos.

A lei editada está em harmonia com:

- os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV, CF/88);
- a garantia da existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF/88); e
- a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente das pessoas com deficiência.

Confira os dispositivos constitucionais:

§ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. PRINCÍPIOS

1.1. NO REGIME DE TRANSPARÊNCIA BRASILEIRO, VIGE O PRINCÍPIO DA MÁXIMA DIVULGAÇÃO, EM QUE A PUBLICIDADE É REGRA, E O SIGILO, EXCEÇÃO

Imagine a seguinte situação hipotética:

João requereu ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado que informasse quantos soldados foram nomeados e quantos deixaram o cargo no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015.

A autoridade respondeu que não poderia fornecer essas informações porque elas seriam sigilosas.

Diante disso, João impetrou mandado de segurança pedindo judicialmente o fornecimento dessas informações.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança (julgou improcedente o pedido) argumentando que as informações sobre o contingente da Polícia Militar podem ser direcionadas para uma utilização errônea que comprometa a segurança coletiva, razão pela qual teria sido correta a recusa já que são dados sigilosos.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial.

Para o STJ, as informações requeridas deverão ser fornecidas?

SIM.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, XXXIII, que:

§ Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Desse modo, “no regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.857.098/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 24/05/2022).

No mesmo sentido é a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que prevê que a publicidade é o preceito geral, sendo o sigilo excepcional:

§ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
(...)

Em suma:

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade. STJ. 1ª Turma. RMS 54.405-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/8/2022 (Info Especial 8).

No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fossem minimamente úteis à segurança da sociedade e do Estado e “imprescindíveis” a essa finalidade.

Busca o autor, em resumo, saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo. Não se está pretendendo saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

A publicidade das informações solicitadas pelo autor não afeta em nada a segurança da corporação militar, do Estado ou da sociedade.

Ante o exposto, o STJ deu provimento ao recurso especial para conceder a ordem, determinando que a autoridade coatora fornecesse, no prazo de 30 dias, às informações solicitadas.

sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Decorre do princípio da publicidade o dever de a Administração Pública manter a transparência em seus comportamentos.

O controle de legalidade e finalidade dos atos administrativos exige transparência na gestão pública e não se restringe ao ato perfeito e acabado, pois abrange o processo administrativo que o precede e os motivos determinantes para adoção de dada conduta pela Administração (art. 7º, Lei nº 12.527/2011):

- § Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
 - II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
 - III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
 - IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
 - V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
 - VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
 - VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Com efeito, o princípio a prevalecer no Estado Republicano é o da publicidade e do acesso aos documentos públicos de todos os poderes, sendo o segredo exceção somente legítima se devida e suficientemente justificada.

A norma da publicidade é ressalvada pela Constituição Federal em casos específicos, como aqueles nos quais se faz imprescindível para a segurança dos cidadãos, da sociedade e do Estado e seja necessário para resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, nos termos do inciso X do art. 5º que se conjuga com o inciso II do § 3º do art. 37 da CF/88:

- § Art. 5º (...)
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- (...)
- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

As informações referentes à Administração Pública, compreendida por ações institucionais e pela atuação dos agentes estatais, são sempre de interesse público, relacionando-se a “res publica” (coisa pública).

O Estado põe-se a serviço dos cidadãos – e somente por isso se justifica –, e como tal deve satisfação de seus atos.

Nesse contexto, é inviável a averiguação da legitimidade dos atos da Administração Pública pelos cidadãos e pelo Poder Judiciário se não houver possibilidade de cotejamento da motivação apontada com os fatos e atos administrativos.

A publicidade do processo administrativo que precede o ato, portanto, é imprescindível para essa verificação.

Em suma:

É nulo ato público que estabelece, genericamente e sem fundamentação válida e específica, que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal (SEI-PF) sejam cadastrados com nível de acesso restrito.

STF. Plenário. ADPF 872/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/8/2023 (Info 1103).

O STF fixou a seguinte tese:

O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação.

STF. Plenário. ADPF 872/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/8/2023 (Info 1103).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do SEI-PF sejam cadastrados com nível de acesso restrito.

1.3. AS RECEITAS E DESPESAS BRUTAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NÃO

Em suma:

É da ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.737.175-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 8).

2.2. SÃO CONSTITUCIONAIS OS DISPOSITIVOS DA LEI 10.871/2004 QUE PROÍBEM QUE OS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS EXERÇAM OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL OU QUE OCUPEM CARGOS DE DIREÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA

A situação concreta foi a seguinte:

A Lei nº 10.871/2004 trata sobre a carreira dos servidores das agências reguladoras.

O art. 23, II, "c" e o art. 36-A da Lei nº 10.871/2004 proibiu que os servidores efetivos das agências reguladoras exerçam outra atividade profissional. Eles também foram proibidos de ocupar cargos de direção político-partidária. Confira:

§ Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

(...)

II - as seguintes proibições:

(...)

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

A União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais – UNAREG ajuizou ADI contra esses dispositivos.

Alegou violação aos seguintes preceitos constitucionais: liberdade de profissão (art. 5º, XIII, CF/88); liberdade partidária (art. 17, CF/88); pluralismo político (art. 1º, V, CF/88); direito de reunião e liberdade de associação (art. 5º, XVI e XVII, CF/88); e liberdade de expressão e manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, CF/88).

OS STF concordou com o pedido formulado na ADI? Essa previsão impugnada é inconstitucional?

NÃO.

A Constituição Federal prevê a liberdade de profissão. No entanto, essa liberdade não é absoluta, devendo atender os requisitos que a lei estipular. É o que prevê o art. 5º, XIII, da CF/88:

§ Art. 5º (...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Tem-se nesse dispositivo uma reserva legal qualificada, ou seja, a Constituição remeteu à lei o estabelecimento das qualificações profissionais como restrições ao livre exercício profissional.

O art. 37, I, da CF/88, por sua vez, estipula a acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei:

§ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (...)

O art. 39, *caput*, da CF/88, prevê que os entes federados instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

Esse conjunto de normas constitucionais acima transcritas (arts. 5º, XVIII; 37, I; e 39, *caput*, CF/88) demonstra que o constituinte delegou ao legislador ordinário competência para:

(i) especificar as restrições profissionais ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;

(ii) regular os requisitos de acesso aos cargos públicos; e

(iii) dispor sobre o regime jurídico e planos de carreira dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Se é possível que a lei estipule requisitos até mesmo para profissões da iniciativa privada (onde existe maior liberdade), com mais razão deve-se reconhecer ser possível a regulação que a lei estipule requisitos e vedações para os titulares de cargos públicos.

O fato de a lei ter criado um regime jurídico específico para os servidores das agências reguladoras também não se mostra inconstitucional. É absolutamente corriqueiro – e até desejável – que o legislador preveja estatutos jurídicos distintos para as diversas carreiras públicas, a depender das suas peculiaridades, com o estabelecimento de diferentes regimes de trabalho, deveres, impedimentos e incompatibilidades, entre outros aspectos da vida funcional dos ocupantes de cargos públicos.

Dispõe sobre a autorização para criação da Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, e dá providências correlatas. (...)

Art. 7º A Fundação Hospitalar de Saúde - FHS terá a finalidade exclusiva de, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, prestar serviços de saúde em todos os níveis de assistência hospitalar, inclusive os serviços de atendimento móvel de urgências, além de poder desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área da saúde, de acordo com os princípios, as normas e os objetivos constitucionais e legais do SUS.

Lei nº 6.348/2008:

Dispõe sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, e dá providências correlatas

(...)

Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde - APS, de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE. (Redação dada pela Lei nº 8.733/2020)

A legislação também disse que a fundação adotaria o regime celetista para contratação de seus empregados.

ADI

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ADI impugnando os dispositivos transcritos.

Alegou que as normas impugnadas são formalmente inconstitucionais, por não terem observado a exigência de lei complementar para a definição das áreas de atuação das fundações públicas, prevista no art. 37, XIX, da Constituição Federal:

§ Art. 37 (...)
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Sob o aspecto material, argumentou que as fundações em questão, por serem destinadas à prestação de serviços públicos e à execução de políticas públicas na área da saúde, deveriam adotar, por imposição constitucional, o regime jurídico de direito público.

O STF concordou com os argumentos da OAB?

NÃO.

Ausência de inconstitucionalidade formal

O art. 37, XIX, da CF/88, com redação dada pela EC 19/98, afirma que cabe à lei ordinária autorizar a criação de fundações públicas e à lei complementar definir suas áreas de atuação:

Constituição Federal	
Redação originária	Redação dada pela EC 19/98
Art. 37 (...) XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;	Art. 37 (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

No presente caso, as fundações públicas instituídas pelo Estado de Sergipe tiveram suas criações autorizadas pelas leis ordinárias impugnadas. São leis específicas. Logo, não há dúvidas quanto à compatibilidade com a primeira parte do inciso XIX do art. 37 da CF/88.

O ponto controverso diz respeito à exigência de lei complementar que defina as suas áreas de atuação (parte final do inciso XIX).

Para o STF, essa complementar de que trata a parte final do inciso XIX do art. 37 da CF/88 é o art. 5º do Decreto-Lei nº 200/1967 (incluído pela Lei nº 7.596/1987), que diz o seguinte:

§ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam exe-

cução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Esse inciso IV do art. 5º do DL 200/1967, editado em 1987, prevê as áreas de atuação das fundações públicas, atendendo a exigência constante da parte final do art. 37, XIX, da CF/88.

Vale ressaltar que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/1998, não havia impedimento para que a matéria fosse disciplinada simplesmente por lei ordinária. A exigência lei complementar somente veio com a EC 19/98.

Assim, o art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/1967 não foi invalidado pela alteração da redação do art. 37, XIX, da Constituição, mas sim recepcionado com eficácia de lei complementar.

O art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/1967 (incluído pela Lei nº 7.596/1987) foi, portanto, recepcionado com eficácia de lei complementar pela Constituição Federal.

DIREITO CIVIL

1. PARTE GERAL

1.1. O NEGÓCIO JURÍDICO FEITO PELO DIRETOR-GERAL DE UM CLUBE DE FUTEBOL É VÁLIDO PELA TEORIA DA APARÊNCIA, MESMO SEM PODERES FORMAIS, SE BENEFICIAR O CLUBE

Imagine a seguinte situação adaptada:

A JRC é uma empresa de gerenciamento de jogadores de futebol. Essa empresa é proprietária dos direitos econômicos de inúmeros atletas.

A JRC celebrou negócio jurídico (Termo de Compromisso) com o Cruzeiro Esporte Clube por meio do qual a empresa vendeu os direitos econômicos do jogador Bernardo.

Esse contrato foi assinado pelo Diretor-geral do Futebol de Base do Clube na época.

O ajuste previa que, em caso de futura negociação do atleta, o Cruzeiro deveria pagar 30% do valor líquido do negócio à JRC.

Em 2011, o Cruzeiro vendeu os direitos econômicos de Bernardo ao Clube de Regatas Vasco da Gama.

O clube não repassou o percentual devido à JRC.

Diante disso, a JRC propôs ação de cobrança em face do Cruzeiro.

Na contestação, o réu alegou que o contrato firmado pelo Diretor-Geral não possuía validade jurídica, considerando que o Estatuto estabelece que somente o Presidente do Clube poderia representá-lo jurídica e administrativamente.

Após sucessivos recursos, a controvérsia chegou até o STJ. O STJ concordou com o argumento do Clube? O contrato assinado foi considerado inválido?

NÃO.

Como regra, as pessoas jurídicas apenas se obrigam pelos atos de seus administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. É o que prevê o art. 47 do Código Civil:

§ Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Esse dispositivo legal, contudo, não afasta a Teoria da Aparência, que deve ser aplicada no presente caso. Isso porque o signatário do contrato, Diretor-geral do Futebol de Base, atuou em nome e no interesse do clube, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico. Nesse sentido, confira o que diz o Enunciado n. 145 da III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 145: O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência.

A doutrina também respalda esse entendimento:

“Registre-se que ‘o art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência’ (Enunciado n. 145 da III Jornada de Direito Civil). De fato, afigura-se merecedora de tutela a confiança legítima investida por terceiro diante de circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa que celebra o negócio em nome da pessoa jurídica efetivamente possui poderes para fazê-lo. Nesse caso, a pessoa jurídica restará vinculada à conduta do administrador aparente, tal qual ocorreria se celebrado por administrador regularmente dotado de poderes” (SCHREIBER, Anderson, *et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2021).

No presente caso, as circunstâncias objetivas permitem concluir que, se o signatário do Termo de Compromisso não detinha poderes para representar o Cruzeiro Esporte Clube no referido negócio jurídico, ele ao menos os aparentava ter, sendo imperiosa a proteção da legítima confiança gerada na parte contratante.

Com efeito, o Termo de Compromisso não foi assinado por qualquer funcionário do clube, mas pelo próprio Diretor Geral do Futebol de Base, justamente o departamento responsável por jovens atletas, como aquele cujos direitos econômicos estavam sendo negociados.

Razoável, assim, que o instrumento contratual em questão, referente a jovem e promissor talento futebolístico, pudesse ser assinado pelo Diretor-geral do Futebol

A Alfa deixou de realizar o pagamento da última parcela do ajuste celebrado.

Em 02/10/2018 a Beta Ltda. ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição.

O juiz, contudo, determinou emenda da inicial para correção do valor da causa, que foi apresentada no dia 10/12/2018.

A Beta ajuizou ação de cobrança em face de Alfa no dia 06/09/2019. Requereu a condenação da ré ao pagamento da parcela faltante, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e multa.

O juiz reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação com resolução de mérito.

O magistrado argumentou que:

- o prazo prescricional era de 5 anos (art. 206, § 5º, I do Código Civil);
- o prazo prescricional terminaria no dia 03/10/2018;
- a autora ajuizou a ação em 02/10/2018;
- no entanto, só emendou a petição inicial em 10/12/2018
- se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC, deve-se considerar a data da emenda à petição inicial para os efeitos de retroação da citação, pois este é o momento em que a ação passou a reunir condições de procedibilidade.

O entendimento do juiz está correto, segundo o STJ?

SIM.

O art. 240, § 1º do CPC prevê o seguinte:

§ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. (...)

A controvérsia consiste em determinar a que data deve retroagir a interrupção da prescrição quando o juízo determina a emenda da petição inicial, porque não foram preenchidos os requisitos previstos no CPC.

O entendimento do STJ é no sentido de que a interrupção da prescrição, na forma prevista no art. 240, § 1º, do CPC, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, ao receber a petição inicial o magistrado ordenou sua emenda, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. O autor apresentou a emenda e, assim, foi ordenada a citação. Todavia, o ato somente ocorreu após o decurso do prazo prescricional, impondo o reconhecimento da prescrição.

Em suma:

A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.235.620-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/5/2023 (Info 776).

1.5. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO IMPEDE A COBRANÇA JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO; ASSIM, SE UMA DÍVIDA ESTÁ PRESCRITA, O CREDOR NÃO PODE FICAR LIGANDO OU MANDANDO MENSAGENS PARA COBRAR O DEVEDOR

Imagine a seguinte situação hipotética:

João tinha uma dívida, contraída em 2005, com a empresa de telefonia celular.

Em 2014, a companhia de telefonia cedeu esse crédito para a Alfa Recuperação de Créditos Ltda, uma empresa de factoring especializada em comprar créditos de outras pessoas jurídicas para tentar recebê-los.

Em 2015, a Alfa começou a realizar ligações para João, exigindo o pagamento da dívida, cujo vencimento original foi em 23/02/2005.

Ação declaratória de inexistência de débito

Diante disso, João ingressou com ação declaratória de inexistência de débito. O autor argumentou que a dívida venceu há mais de 10 anos, razão pela qual estava prescrita e, portanto, seria inexigível.

Afirmou que a prescrição quinquenal deveria ser aplicada, tendo como termo inicial a data de vencimento do débito.

João também esclareceu que nunca recebeu notificações sobre a dívida antes dessas cobranças por telefone. Ele defendeu que, devido à prescrição, a dívida não poderia ser alvo de cobrança, seja judicial ou extrajudicial.

Por fim, requereu que o juiz julgasse o pedido procedente, reconhecendo a prescrição da dívida e, consequentemente, declarando a inexigibilidade dos débitos.

Contestação

Em contestação, a ré alegou que o fato de o crédito estar prescrito faz com que ele seja inexigível judicialmente, ou seja, ela não pode ingressar com uma ação cobrando a dívida. No entanto, isso não impediria que ela cobrasse extrajudicialmente o débito. Segundo o entendimento da factoring, o Código Civil, no art. 882, autoriza, indiretamente, a cobrança e o pagamento extrajudicial de dívidas prescritas:

§ Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

excluindo-se do cálculo dos haveres a perspectiva de lucros futuros.”

Em suma:

Na dissolução parcial da sociedade, omissa o contrato social quanto ao montante a ser reembolsado pela participação social e quanto à possibilidade de inclusão de lucro futuro, aplica-se a regra geral de apuração de haveres, em que o sócio não receberá valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total.

STJ. 4ª Turma. REsp.1904.252-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

1.8. O SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO, EM NOME PRÓPRIO, POR DANOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

Imagine a seguinte situação hipotética:

A sociedade empresária Alfa celebrou contrato para adquirir (incorporar) a sociedade empresária Beta.

Posteriormente, esse contrato foi rescindido.

Ocorre que a Alfa havia dado um sinal de R\$ 300 mil, que não foi devolvido.

Diante disso, João, sócio majoritário da Alfa, ajuizou ação contra a Beta pedindo o ressarcimento dos prejuízos.

Em contestação, a requerida suscitou a ilegitimidade ativa de João porque os aportes financeiros foram efetivados pela Alfa, sendo o autor apenas o sócio da empresa prejudicada.

Nesse contexto, a ré defendeu que o autor não poderia pleitear, em nome próprio, direito alheio, pertencente à Alfa.

A discussão chegou até o STJ. O Tribunal acolheu os argumentos da requerida (Beta)?

SIM.

A realização de negócio jurídico se deu entre as empresas Alfa e Beta.

A empresa Alfa realizou os aportes financeiros em favor da Beta, não se podendo cogitar da participação de João, ainda que sócio majoritário, como titular do direito ao ressarcimento dos valores.

O fato de João participar do capital social da Alfa não lhe confere a legitimidade ativa necessária para pleitear, em nome próprio, direito pertencente à pessoa jurídica.

Para cumprimento da função social da empresa, notadamente pelos variados interesses que gravitam em torno dela, estabelece-se todo um arcabouço de regras e fundamentos aptos a garantir que sua existência não seja confundida com a dos sócios que compõem o capital social – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas–,

permitindo-se, por intermédio da tecnicidade jurídica, o reconhecimento do atributo da personalidade civil própria em consonância com o disposto no art. 45 do CC. Assim, salvo casos excepcionais e expressamente previstos em lei, em que seja possível a demonstração do interesse jurídico na demanda, não há como, à luz da teoria da asserção adotada pelo CPC, reconhecer modalidade de legitimação extraordinária em favor do autor, muito menos desconsiderar a existência da pessoa jurídica no contrato firmado.

O interesse econômico não se confunde com interesse jurídico, sendo, pois, inidôneo conferir ao sócio legitimidade ativa ad causam para pleitear, em juízo, reparação por prejuízos alegadamente suportados em virtude de descumprimento de contrato do qual, é certo, não figurou como parte.

Em suma:

O sócio de pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para pleitear indenização, em nome próprio, por danos ao patrimônio da empresa, uma vez que eventual procedência no pedido beneficiaria diretamente a sociedade e contribuiria para a restauração do capital social prejudicado.

STJ. 4ª Turma. REsp.1985.206-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/4/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

2. BEM DE FAMÍLIA

2.1. NÃO É POSSÍVEL A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO; ISSO PORQUE DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO É O MESMO QUE FIADOR, NÃO SE ADMITINDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Imagine a seguinte situação hipotética:

A pessoa jurídica Mixx Vestuários Ltda. celebrou contrato de locação comercial com o Shopping Center.

A empresa usou o espaço locado no Shopping para o funcionamento de uma loja de roupas.

João, sócio da Mixx, também figurou no contrato, como pessoa física, na condição de “devedor solidário”.

Após meses de dificuldade financeira e sem pagar aluguéis, a locatária Mixx encerrou as suas atividades e devolveu o espaço para a administração do Shopping.

Como não conseguiu receber os aluguéis atrasados, a administradora do Shopping ingressou com execução de título extrajudicial contra a pessoa jurídica e João.

Não se conseguiu encontrar nenhum bem penhorável da empresa. Em razão disso, a exequente pediu a penhora do apartamento de João, onde ele mora.

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

1.1. O SHOPPING CENTER E A EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO SÃO RESPONSÁVEIS POR INDENIZAR O CONSUMIDOR VÍTIMA DE ROUBO À MÃO ARMADA OCORRIDO NA CANCELADA PARA INGRESSO NO ESTACIONAMENTO, AINDA EM VIA PÚBLICA

Imagine a seguinte situação adaptada:

João, dirigindo seu veículo, parou na cancela de entrada do estacionamento do shopping center para apertar no botão e pegar o ticket de pagamento.

Neste momento, foi assaltado por um indivíduo que, portando arma de fogo, ordenou que a vítima abaixasse o vidro.

João obedeceu e abriu a janela do veículo. O indivíduo exigiu o relógio, o celular e a carteira de João, que foram entregues.

Vale ressaltar que, durante todo o ocorrido, não havia qualquer agente de segurança no local.

João registrou a ocorrência na polícia e ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa administradora do shopping e contra a empresa responsável pelo estacionamento.

O autor alegou que:

- a relação entre ele e o shopping center é de consumo, de forma que a responsabilidade é objetiva;
- houve defeito na prestação do serviço (art. 12 do CDC).

Contestação

As empresas contestaram afirmando que:

- o evento ocorreu na cancela de entrada do estacionamento, em via pública, ou seja, além dos limites de proteção do estabelecimento;
- não houve falha na prestação do serviço;
- segundo a Súmula 130 do STJ, somente haveria o dever de indenizar se tivesse ocorrido um furto ou dano

no interior do estacionamento. No caso, foi um roubo e que se deu na área limítrofe do shopping;

- não houve dano moral.

O juiz julgou os pedidos procedentes.

As empresas réis interpuseram apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformadas, as empresas ingressaram com recurso especial insistindo nos argumentos já expostos.

O STJ manteve a condenação? O shopping center e a empresa de estacionamento vinculados a ele têm o dever de indenizar esse consumidor?

SIM.

Incide o regramento consumerista no percurso relacionado com a prestação do serviço e, notadamente, quando o fornecedor dele se vale no interesse de atrair o consumidor.

Assim, na hipótese de se exigir do consumidor determinada conduta para que usufrua do serviço prestado pela fornecedora, colocando-o em vulnerabilidade não só jurídica, mas sobretudo fática, ainda que momentaneamente, se houver falha na prestação do serviço, será o fornecedor obrigado a indenizá-lo.

Nessa linha de raciocínio, quando o consumidor, com a finalidade de ingressar no estacionamento de *shopping center*, tem de reduzir a velocidade ou até mesmo parar seu veículo e se submeter à cancela - barreira física imposta pelo fornecedor e em seu benefício - incide a proteção consumerista, ainda que o consumidor não tenha ultrapassado referido obstáculo e mesmo que este esteja localizado na via pública.

Nessa hipótese, o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação do serviço oferecido pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, também nessa área incidem os deveres inerentes às relações consumeristas e ao fornecimento de segurança indispensável que se espera dos estacionamentos de *shoppings centers*.

O STJ analisou situação parecida, na qual o consumidor que se encontrava dentro de estacionamento de *shopping center*, ao parar na cancela para sair do referido estabelecimento, foi surpreendido pela abordagem de

1.3. SE FICAR DEMONSTRADO QUE A INFECÇÃO HOSPITALAR TEM LIAME CAUSAL COM OS DANOS SOFRIDOS POR RECÊM-NASCIDO, O HOSPITAL DEVERÁ INDENIZAR MESMO QUE O BEBÊ JÁ TENHA NASCIDO PREMATURO E COM BAIXO PESO

Imagine a seguinte situação adaptada:

Lucas nasceu prematuro e com baixo peso.

Por esse motivo, precisou ficar internado na UTI neonatal.

Durante o período em que ficou internado, Lucas adquiriu severa infecção hospitalar. Felizmente, ele conseguiu sobreviver, no entanto, lamentavelmente, ficou com sequelas.

Vale ressaltar que, além de Lucas, outras crianças que estavam internadas e que nem eram prematuras, também tiveram infecção hospitalar no mesmo período.

Lucas e sua mãe ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra o hospital.

A instituição de saúde contestou argumentando que a prematuridade e o baixo peso do bebê foram causas que contribuíram para as sequelas sofridas. Logo, aplicando-se a teoria da equivalência dos antecedentes, conclui-se que a prematuridade extrema e o baixo peso foram predominantes para as implicações causadas pela infecção hospitalar, motivo pelo qual a instituição de saúde não teria o dever de indenizar.

A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos do hospital?

NÃO.

A infecção hospitalar que, reconhecidamente tem liame causal com os danos sofridos por recém-nascido, impõe o afastamento das concausas - a prematuridade e o baixo peso do bebê recém-nascido -, atraindo assim a responsabilidade do hospital pelo pagamento integral das indenizações, à luz da teoria da causalidade adequada (dano direto e imediato). STJ. 4ª Turma. REsp 2.069.914/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 6/6/2023 (Info 778).

Nexo causal

O nexo causal é um dos pressupostos da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva.

No âmbito do direito civil, o nexo de causalidade é analisado a partir do art. 403 do CC, segundo o qual os prejuízos indenizáveis ou ressarcíveis são aqueles que decorrem direta e imediatamente do seu fato gerador.

Foram desenvolvidas, ao longo do tempo, algumas teorias para melhor elucidar o nexo de causalidade.

Teorias clássicas sobre o nexo causal na responsabilidade civil

TEORIAS CLÁSSICAS SOBRE O NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL		
Teoria da equivalência das condições [1]	Teoria da causalidade adequada	Teoria do dano direto e imediato [2]
Equivalência das condições, ou seja, tudo aquilo que antecede o dano será considerado sua causa.	Nem toda e qualquer condição (ou antecedente) é causa do dano, e sim apenas aquela adequada/apta/idônea.	Somente a condição imediata e direta é necessariamente a causa do dano.
Ex.: se o agente bate o seu carro em outro veículo, não só ele seria responsabilizado como também o fabricante e a concessionária (= infinita espiral de concausas).	Ex.: se o agente bate o seu carro em outro veículo, o fabricante e a concessionária não seriam "causa adequada" para o dano.	Ex.: somente o agente que bate o seu carro em outro veículo é o responsável pelo dano.

[1] Também chamada de "teoria da equivalência dos antecedentes" ou "teoria do histórico dos antecedentes (*sine qua non*)".

[2] Também chamada de "teoria da interrupção do nexo causal" ou "teoria da causalidade necessária".

Segundo afirmou o Min. Marco Buzzi, em seu voto, o Direito Civil adotou, precipuamente, as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato, que somente consideram existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de uma causa (ação ou omissão).

É diferente do Direito Penal, no qual é empregada a teoria da equivalência dos antecedentes - *conditio sine qua non* -, onde não há distinção entre causa e condição, de forma que tudo aquilo que contribui para a ocorrência do crime gera responsabilidade penal (art. 13 do CP).

Jurisprudência do STJ, em muitas vezes, usa a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato como se fossem sinônimas

A jurisprudência do STJ não distingue de maneira muito explícita as aludidas teorias, usando-as como sinônimos em diversos julgados, como se vê abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. COMPETÊNCIA

1.1. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO SUPERENDIVIDADO (ART. 104-A DO CDC) É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MESMO QUE TAMBÉM ENVOLVA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, é servidor público aposentado e vive unicamente com os proventos advindos de sua aposentadoria.

Ao longo dos últimos anos, João fez inúmeros empréstimos consignados e contraiu dívidas em seus cartões de crédito, que comprometem mensalmente a quantia de R\$ 10 mil.

Vale ressaltar que a aposentadoria de João é de R\$ 11 mil.

Ele alega que suas despesas essenciais para sobrevivência perfazem R\$ 4 mil.

Superendividamento

Logo, João encontra-se impossibilitado de pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, enquadrando-se, portanto, no conceito de superendividado, nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC:

§ Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Ocorre o superendividamento quando...

- o consumidor pessoa física
- que está de boa-fé
- não consegue pagar a totalidade de suas dívidas de consumo (exigíveis e vincendas)
- sem comprometer o seu mínimo existencial.

O superendividamento está diretamente relacionado com o mínimo existencial do indivíduo, conforme explicam Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira:

“O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado ‘no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar’.

O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 2 jul. 2021).

Processo de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC)

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas.

Será, então, designada audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores.

CORTE ESPECIAL	SEÇÕES	TURMAS
<p>Principais competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • julgar as ações penais de competência originária do STJ (ex: Governadores, Desembargadores, Conselheiros do TCE etc.); • embargos de divergência se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial. 	<p>Principais competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado; • Conflitos de competência que são de atribuição do STJ (ex: conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal); • recursos especiais repetitivos que envolvam os assuntos das Turmas que compõe aquela Seção. 	<p>As Turmas julgam todos os processos do STJ que não se enquadram nas competências das Seções e da Corte Especial.</p> <p>Assim, por exemplo, em regra, todos os recursos especiais que não sejam “repetitivos” são julgados pelas Turmas.</p> <p>Da mesma forma, a maioria dos habeas corpus são apreciados pelas Turmas.</p>

COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS TURMAS (E DAS SEÇÕES)		
Primeira e Segunda (Primeira Seção)	Terceira e Quarta (Segunda Seção)	Quinta e Sexta (Terceira Seção)
<ul style="list-style-type: none"> • Licitações e contratos administrativos; • nulidade ou anulabilidade de atos administrativos; • ensino superior; • inscrição e exercício profissionais; • direito sindical; • nacionalidade; • desapropriação; • responsabilidade civil do Estado; • tributos de modo geral; • preços públicos e multas de qualquer natureza; • servidores públicos civis e militares; • habeas corpus referentes às matérias de sua competência; • benefícios previdenciários; • direito público em geral. 	<ul style="list-style-type: none"> • domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; • obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; • responsabilidade civil (sem ser do Estado); • direito de família e sucessões; • direito do trabalho; • propriedade industrial; • sociedades; • comércio em geral, instituições financeiras e mercado de capitais; • falências; • títulos de crédito; • registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; • locação predial urbana; • habeas corpus referentes às matérias de sua competência; • direito privado em geral. 	<p>À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.</p> <p>Assim, ficam responsáveis por julgar os processos criminais.</p>

Sistema Financeiro de Habitação

Sistema Financeiro de Habitação (SFH) é um programa do Governo Federal, criado pela Lei nº 4.380/64, com o objetivo de facilitar que pessoas de baixa renda pudessem adquirir a sua casa própria.

A legislação que rege o SFH prevê condições mais favoráveis às pessoas que adquirem os imóveis porque existe um incentivo (subsídio) estatal. Em compensação, o adquirente tem que cumprir certas obrigações e, em caso de inadimplemento, são estipuladas regras mais céleres para a cobrança do débito.

Fundo de Compensação de Valorizações Salariais

No contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), algumas vezes o mutuário (pessoa que tomou o empréstimo para comprar seu imóvel) surpreende-se, ao final das prestações, com o chamado “saldo devedor residual”, também conhecido como “saldo residual” ou simplesmente “resíduo”.

Em outras palavras, o mutuário combinou de pagar o financiamento em 60 parcelas, por exemplo. Ao final, mesmo tendo pagado todas elas, descobre que ainda deverá quitar o resíduo.

DIREITO PENAL

1. DOSIMETRIA DA PENA, PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, DETRAÇÃO, PENA DE MULTA, EFEITOS DA CONDENAÇÃO (OU TEMAS DA PARTE GERAL)

1.1. NÃO SE APLICA A INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO DE COISA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO, SENDO O RÉU MULTIRREINCIDENTE

Imagine a seguinte situação adaptada:

João furtou seis galinhas, avaliadas em R\$ 120,00. Na época, essa quantia era superior a 10% do valor do salário-mínimo vigente.

Ele foi denunciado e condenado pela prática do crime de furto qualificado.

O juiz afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão do fato de o acusado ser multirreincidente e considerando o valor da *res furtiva*.

O condenado recorreu insistindo na aplicação do princípio da insignificância.

Para o STJ, é possível aplicar o princípio da insignificância neste caso?

NÃO.

Diante do caráter de última ratio inerente ao Direito Penal, esse ramo das ciências jurídicas não deve se ocupar de condutas dotadas de mínimo desvalor e que, portanto, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade do tecido social.

Justamente por isso, admite-se, em tese, a aplicação do princípio da insignificância, que exige, contudo, o preenchimento de quatro requisitos:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a inexistência de periculosidade social na ação;

c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e

d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

No caso concreto, o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

No que diz respeito ao valor dos bens subtraídos, o seu quantum supera o limite de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em casos como esse, a jurisprudência não aplica o princípio da insignificância:

O princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, mormente porque presentes a multirreincidência e os maus antecedentes da recorrente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2073614/DF. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/9/2022.

Em suma:

É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da *res furtiva* exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.992.226/RS. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 10).

judicial negativa, não teria que haver apenas o aumento de 1/8 da pena-base?

Em regra, o STJ adota esse critério.

Diante do silêncio do legislador, que não estipulou parâmetros objetivos para o incremento da pena na 1ª fase da dosimetria, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

No entanto, trata-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena. Assim, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Desse modo, o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

Na hipótese, a fundamentação adotada justifica o aumento da pena, considerando que o agravante, utilizando-se de ameaças à vida da vítima, buscava covardemente atemorizá-la para que desistisse de ajuizar ações de divórcio e de pensão alimentícia em benefícios de seus próprios filhos. Desse modo, não se mostra desproporcional o aumento da reprimenda.

1.7. O INTENSO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA NO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

João cometeu homicídio contra Pedro.

João foi denunciado, pronunciado e condenado pelo Conselho de Sentença.

O juiz togado, na primeira fase da dosimetria, aumentou a pena-base, dentre outros argumentos, pela conduta social desfavorável, uma vez que, comprovadamente, o condenado é ligado ao tráfico de drogas.

O argumento utilizado pelo magistrado é válido?

SIM. O STJ decidiu que:

O intenso envolvimento com o tráfico de drogas constituiu fundamento idôneo para valorar negativamente a conduta social do agente na primeira fase da dosimetria da pena no crime de homicídio qualificado.

STJ. 5ª Turma. HC 807.513-ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/4/2023 (Info 770).

Inicialmente, cabe ressaltar que a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar das elementares inerentes ao tipo penal.

Quanto à valoração negativa da conduta social, na sentença consta que “o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo ligado diretamente ao tráfico de drogas, que atuava sob ordens diretas do tráfico de drogas da região de Guaraná, encontra-se em alto nível de inserção criminosa e se trata de pessoa temida na comunidade, possuindo, ainda, laços estreitos com uma rede de pessoas dedicadas à prática criminosa”.

Nesse contexto, é plenamente justificada a negatização dessa circunstância judicial, porquanto reflete o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora.

No caso, o fato de o sentenciado estar envolvido com o tráfico de drogas denota sua periculosidade, destemor às instituições constituídas, e também demonstra sua propensão para violar as regras sociais, sendo o caso, portanto, de manter a negatização da conduta social.

1.8. A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL, EM CONDENÇÃO PELO DELITO DO ART. 129, § 9º, DO CP, POR SI SÔ, NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 29/09/2016, João, por ciúmes, agrediu sua esposa com socos e chutes.

Após o atendimento médico, João voltou a ameaçar Regina com dizendo “você aguarda o que eu ainda vou fazer”.

Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática das condutas tipificadas pelos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica):

§ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

para o preso, o que implicaria o aumento das já elevadas cifras ocultas da tortura praticada por agentes estatais.

11. De toda sorte, ainda que, por hipótese, se pudesse considerar provado que o réu atribuiu falsamente crime a terceiro no interrogatório (o que não é o caso), tal acontecimento não diria respeito à sua culpabilidade, a qual, conforme assentado anteriormente, relaciona-se ao grau de reprovabilidade pessoal da conduta imputada ao acusado. Isso porque o interrogatório constitui fato posterior à prática da infração penal, de modo que não pode ser usado retroativamente para incrementar o juízo de reprovabilidade de fato praticado no passado.

12. Com efeito, o exame da sanção penal cabível deve ser realizado, em regra, com base somente em elementos existentes até o momento da prática do crime imputado, ressalvados, naturalmente: a) o exame das consequências do delito, que, embora posteriores, representam mero desdobramento causal direto dele, e não novas e futuras condutas do acusado retroativamente valoradas; b) o superveniente trânsito em julgado de condenação por fato praticado no passado, uma vez que representa a simples declaração jurídica da existência de evento pretérito.

13. Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão.

14. A confissão e diversos outros institutos que permitem o abrandamento da sanção (colaboração premiada, arrependimento posterior etc.) integram o chamado Direito penal premial e se justificam como ferramentas para valorizar e estimular a postura que o réu adota depois

da prática do delito para mitigar seus efeitos ou facilitar a atividade estatal na sua persecução. Diferente, porém, é a análise sobre o que pode legitimar o incremento da sanção penal, a qual, nos termos dos mais basilares postulados penais e processuais penais, não pode ficar ao sabor de eventos futuros, incertos e não decorrentes diretamente, como desdobramento meramente causal, do fato imputado na denúncia (por exemplo, nos termos acima esclarecidos, as consequências do crime).

15. O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois (no caso, o crime foi praticado em maio de 2013 e o interrogatório do réu ocorreu em agosto de 2019, mais de 6 anos depois). (...)

(HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJE de 13/9/2023.)

1.11. NÃO É POSSÍVEL A ELEVAÇÃO DA PENA POR CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, EM FRAÇÃO MAIOR QUE 1/6, UTILIZANDO COMO ÚNICO FUNDAMENTO O FATO DE O RÉU SER REINCIDENTE ESPECÍFICO

Reincidência: agravante

A definição de reincidência, para o Direito Penal, é encontrada a partir da conjugação do art. 63 do Código Penal com o art. 7º da Lei de Contravenções Penais.

Com base nesses dois dispositivos, podemos encontrar as hipóteses em que alguém é considerado reincidente para o Direito Penal (inspirado no quadro contido no livro de CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 401):

<i>Se a pessoa é condenada definitivamente por</i>	<i>E depois da condenação definitiva pratica novo(a)</i>	<i>Qual será a consequência?</i>
CRIME (no Brasil ou exterior)	CRIME	REINCIDÊNCIA
CRIME (no Brasil ou exterior)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CRIME	NÃO HÁ reincidência. Foi uma falha da lei. Mas gera maus antecedentes
CONTRAVENÇÃO (no estrangeiro)	CRIME ou CONTRAVENÇÃO	NÃO HÁ reincidência Contravenção no estrangeiro não serve aqui.

princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54. STF. Plenário. ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 788) (Info 1101).

Diante disso, o STF declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Modulação dos efeitos

O STF decidiu que o entendimento acima explicado se aplica aos casos em que:

- i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e
- ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

Regra geral no caso de crimes consumados	O prazo prescricional começa a correr do dia em que o crime se CONSUMOU.
Regra geral no caso de crimes tentados	O prazo prescricional começa a correr do dia em que CESSOU A ATIVIDADE CRIMINOSA.
1ª regra específica: crimes permanentes	O prazo prescricional começa a correr do dia em que CESSOU A PERMANÊNCIA.
2ª regra específica: crime de bigamia	O prazo prescricional começa a correr do dia em que O FATO SE TORNOU CONHECIDO.
3ª regra específica: crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil	O prazo prescricional começa a correr do dia em que O FATO SE TORNOU CONHECIDO.
4ª regra específica: crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes	O prazo prescricional começa a correr do dia em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Causas que interrompem o prazo prescricional

O art. 117 do CP traz os momentos em que o prazo da prescrição é interrompido.

Interrupção do prazo significa que ele é zerado e recomeça a ser contado a partir daquela data.

DOD Plus – atualmente, o STJ tem adotado o mesmo entendimento

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

STJ. 3ª Seção. AgRg no REsp 1.983.259-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado 26/10/2022 (Info 755).

1.17. SE O TJ PRONUNCIA OU MANTÉM A PRONÚNCIA DO RÉU, O ACÓRDÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ART. 117, III, DO CP); O ACÓRDÃO DO STJ QUE MANTÉM ESSA DECISÃO DO TJ NÃO INTERROMPE NOVAMENTE A PRESCRIÇÃO (NÃO SE ENQUADRA NO ART. 117, III)

Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva

Quando começa a correr o prazo da prescrição? Em outras palavras, a partir de quando começa o prazo para que o Estado-acusação tente punir uma pessoa que, supostamente, cometeu um crime?

As regras e as exceções são as seguintes:

- § Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
 - II - pela pronúncia;
 - III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
 - IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

1.1. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88 ABRANGE O PIS/COFINS QUE INCIDIRIA SOBRE O FRETE CONTRATADO POR TRADING COMPANIES

EXPLICANDO O TEMA 674 DO STF

Imunidade tributária

Imunidade tributária consiste na determinação feita pela Constituição Federal de que certas atividades, rendas, bens ou pessoas não poderão sofrer a incidência de tributos.

Trata-se de uma dispensa constitucional de tributo.

A imunidade é uma limitação ao poder de tributar, sendo sempre prevista na própria CF/88.

As normas de imunidade tributária constantes da Constituição objetivam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais e não permitem que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores.

Onde estão previstas as hipóteses de imunidade tributária?

Como já dito, a imunidade tributária deverá ser sempre prevista na Constituição Federal.

As hipóteses mais conhecidas estão listadas no art. 150, VI, da CF/88.

Existem, contudo, inúmeras outras imunidades previstas ao longo do texto constitucional. Veja alguns exemplos:

- Art. 5º, XXXIV, “a” e “b”, LXXIII, LXXIV, LXXVI e LXXVII: imunidade que incide sobre “taxas”.

- Art. 149, § 2º, I: imunidade referente a “contribuições sociais” e CIDE.

- Art. 195, § 7º: imunidade incidente sobre “contribuições sociais”.

Imunidade tributária do art. 149, § 2º, I

O art. 149, § 2º, I, da CF/88 prevê que não poderão incidir contribuições sociais nem contribuições de intervenção no domínio econômico sobre receitas decorrentes de exportação:

§ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

Trata-se, portanto, de uma espécie de imunidade tributária.

Empresa comercial exportadora

Empresa comercial exportadora (ECE) é uma empresa que atua como intermediária (interveniente) nas operações de exportação ou de importação, funcionando como elo entre os fabricantes do produto e as empresas que querem comprá-lo.

Em palavras mais simples, consiste em uma empresa que facilita a importação ou exportação das mercadorias.

Trading company é o mesmo que empresa comercial exportadora?

Trading company é o nome dado para a Empresa Comercial Exportadora (ECE) que cumpriu os requisitos legais e obteve o Certificado de Registro Especial, previsto no DL 1.248/72.

Isso significa que toda trading company é uma ECE, mas nem toda ECE é uma trading company.

A empresa comercial exportadora que deseja obter o Certificado de Registro Especial deve cumprir alguns requisitos, dentre eles, estar constituída sob forma de

de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

STF. Plenário. ADI 4735/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/2/2020 (Info 966).

STF. Plenário. RE 759244/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/2/2020 (Repercussão Geral – Tema 674).

COMENTÁRIOS AO JULGADO

O caso concreto foi o seguinte:

Brado Logística S.A. é uma pessoa jurídica que presta serviços de transporte de cargas em geral.

A empresa vende o serviço de frete a determinados clientes que se caracterizam como “trading companies” (comerciais exportadores com fins específicos de exportação). Esses fretes são referentes ao transporte, dentro do território nacional, de produtos destinados à exportação, até os portos marítimos, portos secos e/ou até Recintos Especiais para Despachos Aduaneiros de Exportação (REDEX).

A Brado impetrou mandado de segurança pedindo para que não tivesse que pagar PIS e COFINS sobre as receitas auferidas da venda dos fretes. O argumento foi o de que incidiria a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88:

§ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

A União contestou o pedido afirmando que o frete prestado a *trading companies* não poderia ser qualificado como receita “de exportação”. Isso porque o frete é prestado no território nacional e custeado por empresa nacional, razão pela qual não faz jus à imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, tampouco essas operações estão excluídas da incidência ou isentas da contribuição ao PIS e da COFINS.

A questão chegou até o STF. A Corte concordou com o pedido da empresa? O operador de transporte que auferir receita com o serviço de frete contratado por trading companies também pode ser beneficiado com a imunidade tributária do art. 149, § 2º, I, da CF/88 e, com isso, não pagar PIS e COFINS?

SIM.

O escopo da imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é a desoneração da carga tributária sobre transações comerciais que envolvam a venda para o exterior. O objetivo é o de evitar a indesejada exportação de tributos a fim de tornar mais competitivos os produtos nacionais e contribuir para geração de divisas e o desenvolvimento nacional.

O preço do frete inclui a carga tributária sobre ele incidente, a qual será repassada para a operação de exportação, tanto realizada diretamente por uma empresa exportadora quanto por uma *trading company* (comercial exportadora com fins específicos de exportação). Em outras palavras, se a empresa de frete tem que pagar determinado tributo, ela irá repassá-lo a quem a contratar. Logo, o preço do frete ficará mais elevado e, conseqüentemente, o produto que a empresa exportar para o exterior também ficará mais caro.

Assim, caso se admita a incidência tributária nas receitas com o serviço de frete, frustra-se o principal objetivo pretendido pelo constituinte, que é a desoneração das exportações.

Nesse contexto, apesar de o presente caso apresentar situação fática diversa da que foi objeto de análise quando da fixação da tese do Tema 674 da repercussão geral, os fundamentos adotados nesse último são suficientes para assegurar que a norma imunizante também alcance as receitas oriundas do serviço de frete destinado à mercadoria a ser exportada, seja a empresa contratante a própria exportadora ou a comercial exportadora. Isso porque, no referido precedente, o ponto determinante da decisão não foi quanto ao fato da venda ao exterior ter sido realizada de forma direta ou indireta, mas que o seu fim específico fosse o de destinar um produto à exportação.

Em suma:

Não incide a contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas auferidas pelo operador de transporte com o serviço de frete contratado por *trading companies*.

STF. Plenário. RE 1.367.071 AgR-EDv/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/02/2023 (Info 1083).

1.2. OS ATOS DE CANCELAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PELA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SÃO DOTADOS DE CARGA DECLARATÓRIA, RETROAGINDO À DATA EM QUE ESTES DEIXARAM DE SER OBSERVADOS

Imunidade para entidades beneficentes de assistência social

A Constituição Federal conferiu imunidade para as entidades beneficentes de assistência social afirmando

Em regra, é necessário o lançamento de ofício para a cobrança de débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF apresentada antes de 31/10/2003

Nesse sentido:

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo que comporta a constituição do crédito tributário (rubrica “débitos apurados”), a declaração de valores que, na ótica do contribuinte, devem ser abatidos desse crédito (rubrica “créditos vinculados”) e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica “saldo a pagar”).

Da interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.124/1984, do art. 2º da IN/SRF n. 45/1998, do art. 7º da IN/SRF n. 126/1998, do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001, do art. 3º da MP n. 75/2002 e do art. 8º da IN/SRF n. 255/2002, extrai-se que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença do “débito apurado” em DCTF decorrente de compensação indevida. De 31/10/2003 em diante, a partir da eficácia do art. 18 da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário.

Cabe ressaltar, no entanto, que o encaminhamento do “débito apurado” em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996).

STJ, 2ª Turma. REsp 1.332.376-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012.

Valia ressaltar, contudo, que, para o STJ, no caso concreto aqui comentado, não deveria ser aplicado esse entendimento manifestado no REsp 1.332.376-PR, sendo necessário um distinguishing. Isso porque, na situação comentada, o pedido de compensação foi considerado como não declarado, tendo, portanto, servido para constituir o crédito tributário, mesmo sendo anterior a 31/10/2003.

Em suma:

A entrega da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui crédito tributário, que pode ser cobrado após a compensação ser considerada não declarada pela autoridade competente, sendo afastada, portanto, a decadência.

STJ, 2ª Turma. REsp 1.826.743-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/5/2023 (Info 774).

2.3. É INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS”, CONSTANTE DO § 2º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 110/2007-CONFAZ

Zona Franca de Manaus (ZFM)

A Amazônia é uma região de enorme relevância para o Brasil e o mundo em razão de sua biodiversidade.

Em razão disso, existe uma grande pressão interna e até estrangeira para que essa área seja preservada.

O Governo Federal chegou à conclusão de que precisava tomar medidas para evitar que a Floresta Amazônica fosse devastada. No entanto, ao mesmo tempo, seria necessário garantir que a população que vive na região tivesse uma alternativa econômica, ou seja, pudesse trabalhar e ter renda sem precisar desmatar.

Diante desse cenário, decidiu-se que seria interessante criar um polo industrial em Manaus, capital do Amazonas, a fim de permitir que as pessoas tivessem emprego e não precisassem explorar, de forma desordenada, os recursos naturais existentes principalmente no interior no Estado.

Ocorre que Manaus é distante dos grandes centros consumidores do Brasil (exs: SP, RJ, MG), de sorte que não havia motivos econômicos que justificassem uma indústria decidir se instalar no Amazonas. Para o setor industrial, seria muito mais vantajoso se manter nos Estados do centro-sul do país.

Nesse contexto, o Governo Federal percebeu que seria indispensável fomentar a instalação das indústrias no Amazonas. Para fazer isso, mostrou-se imprescindível conceder incentivos fiscais, ou seja, a isenção ou redução drástica de impostos. Assim, quando uma indústria estivesse decidindo onde ficaria a sua unidade produtiva, poderia escolher se instalar em Manaus, já que, estando lá, pagaria menos impostos.

Desse modo, em 1957, foi editada a Lei nº 3.273/57 criando uma zona franca na cidade de Manaus. Os incentivos, contudo, ainda eram muito restritos e não surtiriam tanto efeito prático.

Dez anos mais tarde, o Governo Federal publicou o Decreto-Lei nº 288/1967 ampliando bastante o modelo e estabelecendo que a Zona Franca de Manaus seria uma área de livre comércio. Veja o art. 1º:

§ Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

As indústrias que se instalam na Zona Franca de Manaus gozam de incentivos fiscais, como a isenção total ou parcial de alguns impostos e contribuições federais, como é o caso do IPI, do imposto de importação, do imposto de renda e do PIS/PASEP.

Conforme já expliquei, essa Zona Franca foi criada com o objetivo de levar o desenvolvimento para a Amazônia, fomentando a formação de um centro industrial e comercial na região. Com isso, os habitantes da localidade possuem alternativas econômicas para não precisarem utilizar, de forma devastadora, os recursos ambientais.